



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013160/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.488 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

SOLIDARIEDADE. CONFUSÃO. LIDE. PERDA DE OBJETO.

Confundindo-se na mesma pessoa jurídica as figuras de contribuinte e responsáveis, perde objeto a lide atinente à responsabilidade solidária, por falta de interesse.

LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE.

Indicada a fonte documental em poder da contribuinte e especificadas as constatações levantadas para justificar a adoção da aferição indireta, cabe à impugnante demonstrar a inconsistência na apreciação dos documentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876, DE 1999. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo com a execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações atinentes à responsabilidade solidária, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o levantamento COO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 829/865) interposto em face de decisão (e-fls. 781/797) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.198.666-4 (e-fls. 02/04 e 1143/1179), a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut” e “1C Cooper de trab” (levantamentos: COO-INCORPORADA COOP NF G RISCO, EX2 - EXPATRIADOS INCORPORADA, NC2 - INCORPORADA CI NAO DECL GFIP e PP - PREVIDENCIA PRIVADA) e competências 12/2002 a 12/2003, cientificado ao contribuinte em 30/12/2008 (e-fls. 02). As empresas solidárias foram cientificadas em 08/01/2009 (e-fls. 79), os Termos de Sujeição Passiva Solidária constam das e-fls. 62/65. Do Relatório Fiscal (e-fls. 69/76), extrai-se:

RELATÓRIO FISCAL DO AI - AUTO DE INFRAÇÃO. - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
- DEBCAD nº 37.198.666-4

Contribuinte sob ação fiscal

CNPJ: 84.512.045/0001-35

Nome: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, IND. E COM. LTDA.
SUCESSORA DE LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA. E OUTROS

(...)

3. O Grupo LUCENT é um grupo econômico regular de fato, sendo sócia majoritária do sujeito passivo a empresa ALU-SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ 03.488.824/0001-40 e também integrante a empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. CNPJ 46.049.987/0001-30, ambas situadas no mesmo endereço e com atividades correlatas. A sujeição passiva solidária foi comprovada mediante exames nos dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Declaração IRPJ - ficha de participações), registros contábeis, alterações contratuais devidamente registradas na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, dentre outras fontes internas e externas. Caracterizado o grupo econômico, foram emitidos os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária para as empresas integrantes situadas no país, somente com relação ao Autos de Infração identificados no cabeçalho com a extensão "SUCESSORA DE LUCENT TECHNOLOGIES COM. E SERV E OUTROS", observada a legislação vigente.

(...)

5. O sujeito passivo acima está sendo notificado do levantamento objeto do presente AI, no valor de R\$. 586.374,41 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente às contribuições empresariais, nas competências de 12/2002 a 12/2003, incidentes sobre a valores pagos às COOPERATIVAS DE TRABALHO, FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, relativamente aos valores

apurados por aferição indireta, não declarados em GFIP, conforme planilhas e relatórios discriminativos, integrantes deste AI e entregues em meio digital à empresa, conforme recibo anexo.

(...)

7. Foram apurados por aferição indireta os seguintes fatos geradores:

- Previdência Privada Complementar - Os valores devidos foram apurados com base nos lançamentos contábeis constantes dos arquivos digitais anexos, uma vez que nem todos os empregados tinham esses benefícios e a empresa não comprovou que os planos de benefícios foram oferecidos a todos os empregados e dirigentes, inclusive Termo de Desistência ou documento equivalente para os que não optaram ou desistiram, caracterizando, em tese, nos termos da Lei Complementar no. 109, de 29/05/2001, arts. 10, 20 •e 68; Lei no. 8.212, de 24/07/1991, art. 28 i, §90, "p"; ROCSS - aprovado pelo Decreto no. 2.173/97 - art. 37, I; RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores, art. 214, I, §90, XV; ON SPS no. 08/97 - item 13, letra "a"; INSS/DC no. 71/02 - art. 52, I, art. 55, I; IN INSS/DC no. 100/03 - art. 75, I, art. 77, I; IN SRP no. 03/05 - art. 69, I, art. 71, I.
- Contribuintes Individuais - Constatou-se a contabilização das remunerações de Pessoas Físicas sem vínculo empregatício (contribuintes individuais), em contas genéricas diversas, não localizáveis mediante exame do Plano de Contas Contábil, muito embora existam pagamentos classificáveis nessa rubrica, comparando-se os valores apresentados da Folha de Contribuintes Individuais com os registrados na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ficando comprovada essa deficiência nos registros contábeis. As bases de cálculo foram aferidas considerando-se a média dos valores constantes da DIPJ (fichas 4-A e 5-A), serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício e remuneração a dirigentes e a Conselhos de Administração, tudo conforme relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito.
- Funcionários Expatriados - O sujeito passivo não apresentou os comprovantes dos valores contabilizados a esse título, não apresentou a respectiva Folha de Pagamento e não identificou os funcionários nessa condição, apesar de regularmente intimado para tanto, sendo as contribuições levantadas mediante dados contábeis constantes dos arquivos digitais anexos. A contabilização das parcelas salariais "in natura" (utilidades), foi efetuada nas contas de Despesas com expatriados (contas 612000 a 612106), referentes gastos pessoais dos trabalhadores e outras verbas, quando deveriam constar na remuneração da Folha de Pagamento dos mesmos, caracterizando deficiência na contabilidade e na documentação da Folha de Pagamento;
- Cooperativas de Trabalho - Não foram apresentadas as Notas Fiscais, Faturas e Guias de Recolhimento relativamente às Cooperativas de Trabalho, sendo os valores devidos apurados através dos lançamentos contábeis constantes dos arquivos anexos;

tópicos: Na impugnação da contribuinte (e-fls. 86/113), foram abordados os seguintes

- (a) Tempestividade.
- (b) Solidariedade passiva.
- (c) Acusação fiscal.
- (d) Nulidade por cerceamento de defesa.
- (e) Decadência.
- (f) Aferição indireta.
- (g) Previdência Complementar Privada.

(h) Contribuintes individuais.

(i) Funcionários Expatriados.

Inicialmente, estava apenso o processo n.º 10830.013162/2008-54 a versar sobre o AI n.º 37.198.667-2, cuja impugnação da contribuinte consta das e-fls. 360/387, tendo sido integralmente cancelado pelo Acórdão n.º 05-34.571 (e-fls. 798/809). Os solidários não apresentaram impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de e-fls. 636, sendo emitida a Informação Fiscal de e-fls. 714/721 a esclarecer que a imputação de responsabilidade solidária não abrange o processo apenso n.º 10830.013162/2008-54 a versar sobre o AI n.º 37.198.667-2 (terceiros) e que os solidários receberam cópia dos autos e do CD do contribuinte. Além disso, a Informação Fiscal agrega motivação para a imputação da responsabilidade solidária, abrindo prazo de 30 dias para manifestação e nova impugnação. Contribuinte e solidários foram cientificados (e-fls. 726/735). Atesta-se a ausência de impugnação complementar (e-fls. 737).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação n.º 05-34.572 (e-fls. 781/797):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos contribuintes individuais, na forma da Lei.

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e necessários à verificação do fato gerador autoriza a apuração da base de cálculo por aferição indireta, na forma da Lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. CINCO ANOS.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, contado, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou, na hipótese contrária, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Não integra o salário-de-contribuição, o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, quando disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Voto

(...) encontram-se alcançadas pela decadência (...)

Desta forma, há que se excluir as contribuições exigidas durante o período de 12/2002 a 11/2003, sendo que o débito, em valor originário, passa de R\$281.977,82 para R\$198.009,62 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Remanescem as contribuições incidentes sobre os levantamentos:

- COO - INCORPORADA COOP NF G RISCO (Cooperativas Médicas);
- NC2 - INCORPORADA CI NÃO DECL GFIP; (CI: Contribuinte Individual) e
- PP - PREVIDÊNCIA PRIVADA.

(...)

Uma vez que restou comprovada a disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes, excluem-se do presente lançamento as contribuições incidentes sobre esses valores, indicadas nos levantamentos: PP - PREVIDÊNCIA PRIVADA, isto é, deve ser excluído R\$61.354,72 da competência remanescente - 12/2003.

O Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (e-fls. 778/780) revela apenas a subsistência dos levantamentos COO- INCORPORADA COOP NF G RISCO e NC2 - INCORPORADA CI NAO DECL GFIP em relação à competência 12/2003.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado à contribuinte em 27/10/2011 (e-fls. 825/826) e o recurso voluntário (e-fls. 829/865) interposto em 28/11/2011 (e-fls. 829), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 27/10/2011, o recurso é tempestivo.
- (b) Solidariedade passiva. Os artigos 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/1991 e 748 e 749, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 2005, destoam frontalmente da orientação ditada pelos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. Não se demonstrou que os supostos integrantes do grupo econômico são sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9.º). Não basta a existência de participação societária entre as empresas que compõem o suposto grupo econômico. Inexiste responsabilidade solidária e, de qualquer forma, o lançamento não foi instruído com prova a lastrear a imputação da responsabilidade solidária.
- (c) Nulidade. Aferição Indireta. Diante da contabilidade regular, não merece prosperar a aferição indireta, ainda mais sendo a única suposta irregularidade cometida a apresentação de GFIP “com informações incorretas ou omissas”, bem como a “apresentação deficiente de elementos”. Logo, não se inviabilizou a constatação da regularidade fiscal por recusa na apresentação de documentos ou inidoneidade dos documentos e declarações prestados pelo contribuinte, não estando atendidos os arts. 33, §§ 3.º e 6.º, da Lei n.º 8.212, de 1991, e nem o art. 128 do CTN.
- (d) Correta escrituração. Diferentemente do alegado pelo agente fiscal atuante e pelos integrantes da Sétima Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, a Recorrente escriturou corretamente em sua contabilidade todos os lançamentos correspondentes aos fatos geradores objeto de discussão. Pela mera e simples análise da escrituração contábil da recorrente é possível identificar todos os elementos indispensáveis à composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como os montantes efetivamente devidos a tais títulos. Por sua vez, o plano de contas da Recorrente amplamente criticado pela autoridade fazendária segue rigorosamente os métodos contábeis aceitos, sendo, inclusive, auditado periodicamente. Diferentemente do alegado pelo agente fiscal atuante, o

Plano de Contas da Recorrente possui diversos subgrupos que estão atrelados a cada uma das rubricas específicas sobre as quais há a incidência da contribuição previdenciária, de modo que bastaria uma perfunctória análise desses subgrupos para atestar a correição dos procedimentos adotados pela recorrente.

- (e) Cooperativas. Não são tributáveis os serviços prestados por cooperativas a terceiros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 166.722-9/RS e 177.296-4/RS e ADIn n.º 1.102-2/DF.

Em face do despacho de saneamento de e-fls. 897/898, esclareceu-se: (1) não constar parcelamento em relação ao AI n.º 37.198.666-4 e nem pagamento ou pedido de desistência da lide (e-fls. 922/923); (2) que não se localizou o processo papel para juntada ao e-processo dos arquivos digitais constantes do CD das fls. 78 (e-fls. 80) dos autos do processo em meio papel (e-fls. 926); e (3) que resta prejudicada a intimação do Acórdão de Impugnação às solidárias em razão de a empresa NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ser sucessora da contribuinte e das responsáveis solidárias (e-fls. 936).

Considerando-se que o CD do contribuinte continha os arquivos digitais entregues ao contribuinte relacionados no Recibo de e-fls. 95/97 a ter por Código Identificado do CD d1281366b06d357a7cb81ff6b90fa999 e que CD de mesmo Código Identificador constava do processo n.º 10830.013164/2008-43, os arquivos digitais em questão foram carreados aos autos mediante cópia extraída no âmbito do próprio e-Processo, a partir da documentação constante do processo n.º 10830.013164/2008-43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/10/2011 (e-fls. 825/826), o recurso interposto em 28/11/2011 (e-fls. 829) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Em relação às alegações lastreadas em questionamento à imputação de responsabilidade solidária a terceiros, a recorrente não possui legitimidade para tanto, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF n.º 172. Além disso, o órgão preparador atestou a confusão na mesma pessoa jurídica, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, da contribuinte e das responsáveis solidárias (e-fls. 929/936), a se consubstanciar também superveniente perda de objeto por falta de interesse. Logo, há que se conhecer parcialmente do recurso voluntário, excluindo-se do conhecimento as alegações atinentes à responsabilidade solidária.

Nulidade. Aferição Indireta. A fiscalização indicou a fonte documental em poder da recorrente e as constatações levantadas para justificar a adoção da aferição indireta, cabendo à

recorrente evidenciar a inconsistência na apreciação dos documentos. Em outras palavras, a questão de ter se observado ou não os pressupostos veiculados nos arts. 33, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, e no art. 128 do CTN é matéria de mérito. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Correta escrituração. Relatando a constatação de que as remunerações pagas a contribuintes individuais transitavam por contas genéricas diversas, não localizáveis mediante exame do plano de contas, apesar de detectadas em folha de pagamento e DIPJ, a fiscalização lançou as contribuições que considerou devidas mediante aferição indireta da base de cálculo a partir das informações prestadas pela recorrente em DIPJ (fichas 4-A e 5-A), serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício e remuneração a dirigentes e a Conselhos de Administração. A empresa sustenta a correção de sua escrituração contábil e que a única irregularidade seria a suposta omissão em GFIP, bem como apresentação deficiente de elementos, não estando atendidos os arts. 33, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, e nem o art. 128 do CTN. No seu entender, a simples análise da escrituração contábil revela todos os elementos indispensáveis à composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como os montantes efetivamente devidos a tais títulos, possuindo seu plano de contas rubricas específicas sobre as quais há incidência da contribuição previdenciária. Não apresenta, contudo, prova a infirmar as apurações empreendidas pela fiscalização. Não apresenta prova do que entende como efetivamente devido a partir de uma aferição direta da base de cálculo e nem prova de sua quitação, tendo a fiscalização considerado em sua apuração base não declarada em GFIP e os recolhimentos havidos, estes demonstrados no relatório RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Cooperativas. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, restou declarado inconstitucional, em face da tese firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 166:

TESE: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma

do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 595838 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Diante da Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade em questão e dispondo sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. A suspensão da execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Portanto, diante da inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser cancelado o levantamento COO - INCORPORADA COOP NF G RISCO.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, não conhecendo das alegações atinentes à responsabilidade solidária, e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar o levantamento COO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro